

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 100, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

A origem do acordo está no convencimento dos Estados Partes da importância de combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional.

Por meio do presente instrumento de cooperação, os Estados Partes pretendem estabelecer regras comuns para facilitar a obtenção de residência legal aos nacionais de uma das partes que desejarem estabelecer-se no território de outra

parte. Deverão comprovar a nacionalidade e apresentar certidão negativa de antecedentes judiciais, penais ou policiais no país de origem ou em que houver residido o solicitante, nos cinco anos anteriores ao pedido de residência.

A residência será concedida inicialmente por um período de dois anos, podendo ser transformada em permanente, a pedido do interessado, antes do final desse período.

Redigido em 16 artigos o presente acordo, em seu artigo 1º., garante aos nacionais de um Estado Parte que desejarem residir no território de outro Estado Parte, direito de obter residência legal neste último, mediante a comprovação de documentação específica e apresentação de requisito previsto em seu artigo 4º.

O Artigo 2º define os termos utilizados no acordo, com suas respectivas interpretações. O Artigo 3º. trata do âmbito de sua aplicação, determinando que os nacionais de uma das Partes que desejarem estabelecer-se no território de outra, que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e aos nacionais de uma Parte que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo, apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização.

O Artigo 4º. trata do tipo de residência a outorgar e os requisitos necessários. O Artigo 5º. trata da transformação da residência temporária em permanente, determinando que o peticionante poderá solicitar a alteração até 90 dias do vencimento da residência temporária.

Os Artigos 6, 7, 8, 9 e 10 referem-se às instâncias especiais de assistência e informações, as quais incluem a não apresentação no prazo, uma vez vencida a residência temporária, o intercâmbio de informações, as normas gerais sobre entrada e permanência, direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias e promoção de medidas relativas a condições legais de migração e emprego nas partes.

Os artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 cuidam das disposições finais do Acordo, estabelecendo regras para sua eficiente implementação; definindo a aplicação da norma mais benéfica, relação com a normativa aduaneira, interpretação e aplicação, vigência, depósito e denúncia.

Submetido inicialmente à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o texto do acordo foi, objeto desta mensagem, foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do relator, deputado Leodegar Tiscoski.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo, negociado no âmbito da Reunião dos Ministro do Interior dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, estabelece regras comuns para facilitar a obtenção de residência legal no território dos Estados Partes.

A condição de residente, mesmo temporário, confere aos nacionais dos Estados Partes os mesmos direitos e liberdades civis e sociais atribuídas aos nacionais do país de recepção, especialmente o direito de trabalhar e exercer atividade lícita, contribuindo para a consolidação do Mercosul, que, nos termos do artigo 1º. do Tratado de Assunção, implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os quatro Estados Partes.

Este Acordo, por suas características e peculiaridades, terá o mérito de combater o tráfico de pessoas e ao trabalho ilegal dos imigrantes fronteiriços, permitindo melhoria substantiva nas condições de vida dos trabalhadores imigrantes e na própria economia do país receptivo.

Entre as medidas previstas para este fim, está o estabelecimento de mecanismo de cooperação permanente entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinado à detecção e sanção estabelecidas de acordo com a legislação local para pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das partes em condições ilegais ou promovam movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, para mantê-las em condições abusivas de permanência e trabalho destas pessoas ou seus familiares.

Merce destinar que o exercício dos direitos e liberdades estabelecidas no presente Acordo obedece as normas legais e regulamentações previstas na legislação interna de cada Parte e poderá ser restrinido, a qualquer momento, por razões de ordem pública e segurança interna. Preservando-se para todos os efeitos, as prerrogativas das autoridades internas em matéria de controle de fluxo migratório.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
MENSAGEM Nº 100, DE 2003**

Aprova o texto d texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2003

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator